

Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.rn.gov.br

INDICAÇÃO Nº 002/2026 - CMP

Patu/RN, em 12 de maio de 2025.

Propositores: VEREADORA PRISCILLA JALES DANTAS e THALES QUEIROGA SOLANO VALE

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- ☒ Aprovado por Unanimidade
☐ Aprovado _____ Votos X _____ Votos
☐ Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
☐ Abstenção _____

Patu/RN, 27 / 05 / 2026

Ementa: Indicam ao Poder Executivo Municipal, que encaminhe a Câmara Municipal de Patu, um Projeto de Lei Executivo que disponha sobre a proteção do patrimônio Histórico-Cultural e Natural do Município de Patu, por meio do tombamento ou registro, e crie o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHC) e dá outras providências.

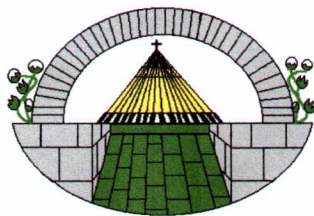
Os Vereadores infra firmados, com base na Lei Orgânica do Município de Patu/RN, e nos termos do Regimento Interno, **solicitam** a Vossa Excelência que seja recebido e submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa a presente **INDICAÇÃO**, que indica ao Poder Executivo Municipal, que encaminhe a Câmara Municipal de Patu, um Projeto de Lei Executivo que disponha sobre a proteção do patrimônio Histórico-Cultural e Natural do Município de Patu, por meio do tombamento ou registro, e crie o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHC) e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo Municipal o encaminhamento de Projeto de Lei, já que esse tipo de matéria é de sua exclusiva competência, em que institua a política municipal de proteção ao patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Patu/RN, mediante mecanismos de tombamento, registro e preservação, bem como a criação do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHC).

O Município de Patu possui expressivo patrimônio histórico, documental, cultural, religioso, turístico, paisagístico, urbanístico e ambiental, formado por bens materiais e imateriais que representam a identidade, a memória e as tradições do povo patuense. Entre esses bens, destacam-se edificações históricas, manifestações culturais, espaços naturais, tradições populares e importantes pontos de devoção religiosa, os quais necessitam de instrumentos legais específicos para sua proteção e preservação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 23, 30, IX, e 216, 2016-A, que é dever do Poder Público promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, cabendo também aos municípios legislar e atuar na preservação dos bens



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.rn.gov.br

de interesse local, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento.

Nesse contexto, a criação de uma legislação municipal específica permitirá ao Município de Patu dispor de mecanismos adequados para identificação, reconhecimento, proteção e valorização de seus patrimônios culturais e naturais, assegurando sua preservação para as presentes e futuras gerações.

A criação do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHIC) também representa importante avanço institucional, possibilitando a participação da sociedade civil, especialistas e representantes do poder público nas decisões relacionadas à preservação do patrimônio municipal, fortalecendo a gestão democrática e a política cultural do município.

Além da preservação da memória e identidade cultural, a medida contribuirá para o fortalecimento do turismo cultural e religioso, da educação patrimonial e do desenvolvimento econômico sustentável, valorizando ainda mais a história e as potencialidades do Município de Patu.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, espera-se a sensibilidade do Poder Executivo Municipal para o encaminhamento da presente proposta legislativa a esta Casa Legislativa. O qual sinalizamos anexo a essa propositura um modelo base em que buscamos organizar de modo estruturado e contemplativo relevante a ser analisado para que componha no que couber a matéria a ser encaminhada a esta casa de leis.

Diante dos fatos ora expostos pedimos a aprovação da matéria.

Sala das Sessões Francisco Francelino de Moura – Patu/RN, em 12 de maio de 2026.

PRISCILLA JALES DANTAS
VEREADORA PROPOSITORA

THALES QUEIROGA SOLANO VALE
VEREADOR PROPOSITOR

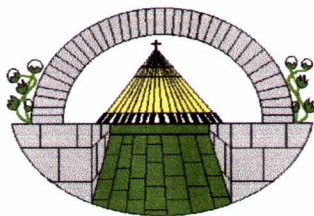
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Protocolo pelo Livro 004 Folha de

Nº 277 sob o Nº 508

Patu/RN, 12 / 05 / 2026

Secretário(a)



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU
PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA
Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.rn.gov.br

ANEXO I – MODELO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 0XX/2026 – GP

Dispõe sobre a proteção do patrimônio Histórico-Cultural e Natural do Município de Patu/RN, por meio do tombamento ou registro, cria o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHIC) e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATU, no uso das suas atribuições, apresenta o presente Projeto de Lei Executivo:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Patu é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, móveis e imóveis, públicos e privados tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade patuense e que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural, histórico e natural, visando à sua preservação.

§ 1º Os bens e as expressões culturais previstas no caput deste artigo poderão ser de qualquer natureza ou origem, tais como: histórica, arquitetônica, arqueológica, ambiental, natural, paisagística ou quaisquer outras de interesse das artes e ciências.

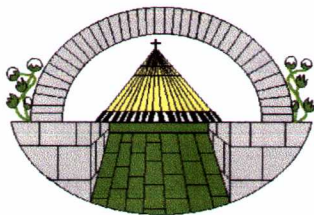
§ 2º Na identificação dos bens a serem protegidos pelo Município, levar-se-ão em conta os aspectos cognitivos, estéticos ou adjetivos que estes tenham para a comunidade.

Art. 2º. São formas de proteção dos bens materiais e imateriais o tombamento e o registro, respectivamente.

Art. 3º. Compete a todo cidadão preservar o patrimônio histórico-cultural e natural zelando pela sua proteção e conservação.

Art. 4º. Ficam excluídos das formas de proteção a que se refere o art. 2º desta Lei os bens:

I – pertencentes às representações consulares acreditadas no Município de Patu;



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.rn.gov.br

II – que sejam trazidos para exposições comemorativas, comerciais ou educativas;

III – que sejam enviados para fora do Município para fins de restauração, caso em que o envio somente se processará mediante termo com o qual o proprietário se obrigue a fazê-lo, retornando-os à origem dentro do prazo máximo de (1) um ano, a contar da data registrada de envio.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado pela Secretaria de Cultura de Patu, ou órgão equivalente em caso/situação de mudança de nomenclatura administrativa municipal mas que desempenhe as funções atuais da Secretaria Municipal de Cultura, por decisão fundamentada.

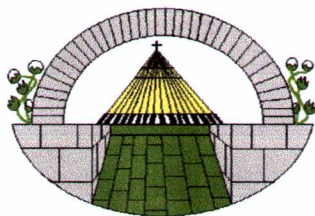
§ 2º Na hipótese de descumprimento do prazo fixado será aplicada multa diária no valor de um e meio a 3 (três) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções legais.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE PROTEÇÃO E SEU FUNCIONAMENTO

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHIC), órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, da seguinte forma:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II – 01 (um) representante da Coordenação do Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria Municipal de Cultura de Patu, ou órgão equivalente;
- III – 01 (um) representante do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte – IHGRN;
- IV – 01 (um) representante da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN;
- V – 01 (um) representante da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA;
- VI – 01 (um) representante do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN;
- VII – 01 (um) representante da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN;
- VIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e do Meio Ambiente;
- IX – 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- X – 02 (dois) representante da Câmara Municipal de Patu;
- XI – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- XII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- XIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- XIV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- XV – 01 (um) representante da Academia Patuense de Letras e Artes – APLA;
- XVI – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Norte (OAB/RN);



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.rn.gov.br

XVII – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Norte;

XVIII – 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte;

XIX – 01 (um) representante de entidade cultural atuante no Município;

XX – 01 (um) representante do setor turístico;

XXI – 01 (um) representante de cada instituição religiosa regularmente estabelecida no Município, incluindo, entre outras, instituições cristãs evangélicas, católicas e congêneres;

XXII – 02 (dois) cidadãos de notório conhecimento, atuação ou interesse histórico-cultural no Município, como representantes da sociedade civil patuense.

§ 1º Os membros titulares e respectivos suplentes do COMPHIC serão indicados pelos órgãos, entidades e instituições referidos neste artigo e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Caso os órgãos, entidades ou instituições mencionadas neste artigo não realizem a indicação de seus representantes no prazo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, será publicado edital de chamamento público, amplamente divulgado, para inscrição de interessados em compor o Conselho, observados os critérios estabelecidos em regulamento e no Regimento Interno do Conselho (na ausência de elaboração no momento de chamamento, os critérios serão regulamentados pelo Poder Executivo, devendo a posterior ser criado, previsto e utilizado o Regimento Interno da Comissão).

§ 3º O COMPHIC terá a seguinte estrutura administrativa mínima:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário.

§ 4º A presidência do Conselho será exercida por um de seus membros titulares, eleito por maioria simples de votos entre seus pares, na primeira reunião realizada após a criação e instalação do Conselho, observada a composição prevista neste artigo.

§ 5º As eleições subsequentes para Presidente, Vice-Presidente e Secretário ocorrerão até o 10º (décimo) dia útil do mês de dezembro do último ano do mandato vigente.

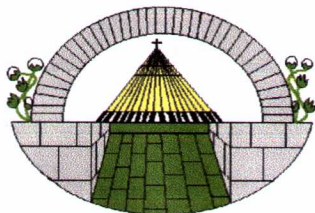
§ 6º Após a eleição prevista no parágrafo anterior, haverá período de transição administrativa durante os demais dias do mês de dezembro, ocorrendo a posse dos novos Presidente, Vice-Presidente e Secretário em 02 (dois) de janeiro do ano subsequente.

§ 7º O mandato dos membros do Conselho será de 4 anos, e de sua mesa diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período da mesa e membros conselheiros.

§ 8º O COMPHIC tem como atribuições:

I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis, públicos e privados, e o registro de expressões culturais;

II – formular diretrizes a serem observadas na política municipal de preservação e valorização dos bens culturais;



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.rn.gov.br

III – propor a preservação e valorização da paisagem, bem como de ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e da memória histórica e ecológica do Município;

IV – opinar sobre planos, projetos e propostas referentes à preservação de bens culturais e naturais;

V – promover estratégias de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados e registrados;

VI – adotar as medidas necessárias para a efetivação do tombamento e do registro;

VII – deliberar sobre propostas de revisão do processo de tombamento, em casos excepcionais;

VIII – manter permanente articulação com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural;

IX – manifestar-se sobre projetos, planos, propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedidos de licença relativos a imóveis situados em áreas de preservação histórico-cultural e natural;

X – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XI – arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei;

XII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

§ 9º Cada membro titular do Conselho terá direito a 01 (um) voto nas deliberações do COMPHIC, cabendo ao suplente o exercício do voto apenas nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 10. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, exigido quórum mínimo de maioria absoluta de seus membros para instalação das reuniões.

§ 11. Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 12. O Conselho reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente na forma estabelecida em seu Regimento Interno, especialmente diante de matérias relevantes ou urgentes.

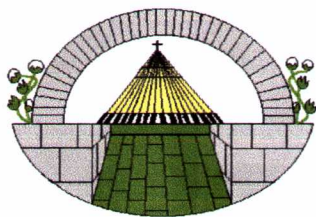
I – ordinariamente, uma vez por mês;

II – extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 13. A estrutura e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado seus membros e disciplinado, sancionado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

§ 14. O exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público, sendo vedada qualquer forma de remuneração, vantagem ou percepção de gratificação pelo desempenho das atividades no COMPHIC.

§ 15. O COMPHIC poderá constituir comissões técnicas e solicitar apoio de especialistas para análise de matérias específicas, o Poder Executivo assegurará ao COMPHIC suporte técnico, administrativo e operacional necessário ao seu funcionamento.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.rn.gov.br

CAPÍTULO III

DO TOMBAMENTO E SEU PROCESSO

Art. 6º. O tombamento visa à conservação do bem pela limitação de seu uso, gozo e fruição.

Parágrafo único: O tombamento poderá ser total ou parcial, isolado ou em conjunto, recaindo sobre bens móveis e imóveis, públicos ou particulares.

Art. 7º. A natureza do bem e o motivo do tombamento determinarão o grau de intervenção e uso permitidos, de modo a não descaracterizá-lo.

Art. 8º. No tombamento dos bens imóveis será determinado, no seu entorno, a área de proteção que garanta sua visibilidade, ambiência e integração.

§ 1º Qualquer alteração física, de mobiliário, de uso ou de iluminação de bem imóvel somente se dará após prévia autorização da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu.

§ 2º Não serão permitidos no entorno do bem tombado quaisquer tipos de uso ou ocupação que possam ameaçar, causar danos ou prejudicar a harmonia arquitetônica e urbanística do bem tombado.

Art. 9º. O pedido de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo Município de Patu, cabendo à Secretaria de Cultura de Patu receber o pedido, abrir e autuar o respectivo processo administrativo para análise e parecer, a ser encaminhado para o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHIC), afim de tecer análise e parecer final, e expedir sua deliberação ao Chefe do Poder Executivo para ciência e tomada de deliberações constitucionais de que tratam suas atribuições.

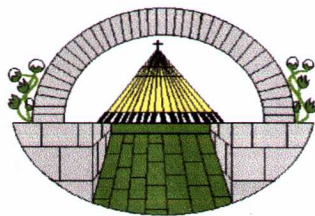
Parágrafo único: Constatada a ausência dos documentos previstos no art. 10 desta Lei, solicitar-se-á ulterior complementação a qual deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 10. As propostas de tombamento, encaminhadas pelos proprietários ou por terceiros interessados, deverão conter:

- I – descrição e exata caracterização do bem respectivo;
- II – endereço do bem, se imóvel, ou do local onde se encontra, se móvel;
- III – delimitação da área objeto da proposta, quando conjunto urbano, sítio ou paisagem natural;
- IV – nome e endereço do proprietário do bem respectivo, salvo quando se tratar de conjunto urbano, cidade, vila ou povoado;
- V – nome completo e endereço do proponente e menção de ser ou não proprietário do bem;
- VI – documentos relativos ao bem, incluídos fotografias ou cartografia;
- VII – justificativa do pedido.

§ 1º Sendo o requerente o proprietário do bem, o pedido de tombamento será instruído com o documento hábil de comprovação de domínio.

§ 2º A critério da Coordenação de Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura de Patu, ou servidor/setor designado legalmente por ato administrativo da Secretaria



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.m.gov.br

Municipal de Cultura, pode ser dispensado qualquer um dos documentos contidos nos incisos e parágrafo acima, quando assim o justificar o interesse público.

§ 3º Nas situações de emergência, caracterizada por iminente perigo de destruição, demolição, ou alteração do bem, o chefe do Executivo, com o fito de preservá-lo, procederá ao tombamento provisório por decreto, desde que formalizado e justificado em processo administrativo.

Art. 11. Os pedidos de tombamento serão liminarmente indeferidos, nos seguintes casos:

- I – se já tiver sido apreciado e indeferido no seu mérito nos últimos 1 (um) ano;
- II – se não atendidos os requisitos exigidos, após o pedido de complementação, conforme dispõe o art. 9º desta Lei;
- III – se não estiverem devidamente justificados ou tenham por objetivos bens insuscetíveis de tombamento, nos termos da legislação federal e do art 4º desta Lei.

Art. 12. O indeferimento do pedido de tombamento será comunicado ao interessado, cabendo recurso ao COMPHIC.

Art. 13. Autuado o processo de tombamento, a Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu notificará o proprietário comunicando o tombamento provisório que, para todos os efeitos, equipara-se ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro de Tombo, respeitado o direito à impugnação e ampla defesa a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 1º As notificações de tombamento ao proprietário ou titular do domínio útil do bem se fará por correio, mediante aviso de recebimento ou, se frustrada esta via, por edital no Diário Oficial do Município (DOM), ou outro meio.

§ 2º Os bens de propriedade do Município prescindirão de notificação de que trata o caput deste artigo, sendo apenas comunicado o tombamento provisório e definitivo ao órgão sob cuja guarda estiver.

Art. 14. A Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu instruirá o processo de tombamento, no prazo de 3 (três) meses, com estudos necessários à apreciação do interesse cultural, indicando:

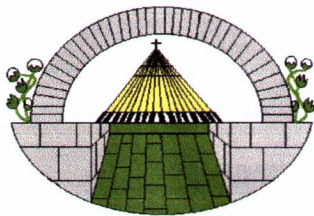
- I – as características motivadoras do tombamento;
- II – a descrição do objeto e sua delimitação;
- III – o nome do proprietário do bem;
- IV – estado de conservação do bem;
- V – entorno;
- VI – documentação histórica, fotográfica, arquitetônica e cartográfica.

Art. 15. O proprietário do bem será notificado após a instrução técnica feita pela Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu para anuir ou apresentar impugnação ao tombamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Havendo anuência expressa ou tácita, o processo de tombamento será remetido ao COMPHIC.

§ 2º Havendo impugnação, no prazo legal, esta deverá conter:

- I – a qualificação e a comprovação da titularidade em relação ao bem;



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.rn.gov.br

II – a descrição e caracterização do bem, na forma prescrita no art. 10 desta Lei;

III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõem à preservação e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 4º desta Lei;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV – as provas documentais que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

§ 3º Ocorrendo impugnação, a Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo o processo à consideração do COMPHIC, que emitirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias, para decisão final do chefe do Executivo.

§ 4º Se a decisão for desfavorável à inscrição, o processo será arquivado.

§ 5º Concluída a instrução, o chefe do Executivo terá 20 (vinte) dias para decidir quanto ao tombamento.

§ 6º A decisão do chefe do Executivo será encaminhada ao COMPHIC e à Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu.

§ 7º Para melhor fundamentar o processo, poderão ser requeridos pareceres de outros órgãos da administração municipal, estadual, federal ou de terceiros.

Art. 16. Decretado o tombamento, a Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu efetuará sua inscrição no livro de tombo, comunicando, quando for o caso, as pessoas e organismos interessados.

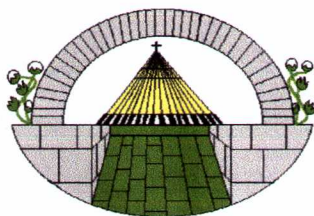
§ 1º Os livros de tombo serão de bens móveis e imóveis separadamente e ficarão sob a guarda da Secretaria de Cultura de Patu.

§ 2º O tombamento se perfaz com a publicação do decreto no Diário Oficial do Município e sua inscrição no livro de tombo.

§ 3º Os autos serão arquivados na Coordenação de Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura de Patu, e cópias dos livros, publicações e autos devem ser encaminhadas ao Poder Legislativo, afim de que seu acervo se mantenha atualizado e armazenando dados tão relevantes, para registro histórico e afim de consultas institucionais e públicas, para deliberações legislativas e outros.

Art. 17. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e do Meio Ambiente, e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos será comunicada do tombamento provisório e do definitivo para exame dos pedidos de alvarás de construção ou reforma do bem tombado e seu entorno.

Art. 18. Quando do tombamento provisório ou definitivo, a Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu comunicará o fato à secretaria responsável pelo controle urbano, para que lhe sejam remetidos para exame de aprovação os pedidos de alvarás de construção ou reforma ou quaisquer alterações solicitadas por interessados no bem tombado e seu entorno.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.rn.gov.br

Art. 19. O tombamento realizado pelo Município de Patu, quando se tratar de relevante interesse local, terá prevalência sobre os atos de proteção praticados pelo Estado ou pela União.

Art. 20. O entorno do bem tombado será delimitado no próprio processo de tombamento ou em processo à parte, instruído tecnicamente pela Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu e encaminhado ao COMPHIC para deliberação, devendo conter as propostas e critérios de uso e ocupação da área.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 21. Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação e por conta de seus proprietários, possuidores e eventuais ocupantes, os quais ficarão obrigados a comunicar à Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu, o extravio, furto, dano ou ameaça iminente de destruição dos mesmos bens, seja por ação ou omissão do infrator.

Art. 22. São deveres dos proprietários, possuidores e ocupantes dos bens tombados:

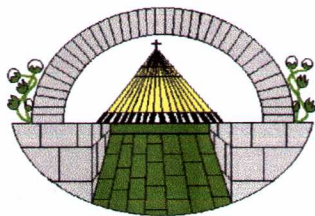
- I – mantê-los, às suas expensas, em bom estado de conservação;
- II – comunicar à Secretaria de Cultura de Patu o extravio, furto, dano ou ameaça à integridade do bem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da ciência do fato;
- III – permitir o acesso de servidores da Secretaria de Cultura de Patu e do Conselho ao bem tombado para realização de inspeção;
- IV – facilitar a realização de obras de conservação ou restauração de iniciativa do Município ou por ele autorizada.

Art. 23. O bem tombado não pode ser demolido, destruído ou mutilado, podendo unicamente, se necessário for, ser reparado ou restaurado, mediante prévia e expressa autorização da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu.

§ 1º As intervenções ou modificações necessárias nas linhas arquitetônicas dos edifícios tombados ou naqueles existentes em seu entorno, às quais se refere o caput deste artigo, dependerão de prévio parecer favorável expedido pela Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu e do Conselho Municipal.

§ 2º A falta de autorização prevista no caput, bem como qualquer dano ou ameaça, direta ou indireta aos referidos bens, subordinam os infratores às penalidades administrativas, civis e penais previstas em lei, sem prejuízo de multa nos termos do art. 30 desta Lei.

Art. 24. Os bens tombados, os do seu entorno e os bens em processo de tombamento se sujeitam a inspeção permanente da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu e do Conselho Municipal.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.m.gov.br

Art. 25. Qualquer infração a bem tombado ou a seu entorno acarretará pela Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu:

- I – notificação do embargo da obra;
- II – imposição de multa prevista no art. 30 desta Lei.

Parágrafo único: As penas acima previstas serão aplicadas pela Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu, isolados ou concomitantemente, de acordo com a natureza ou gravidade da infração.

Art. 26. Embargada a obra, esta deverá ser imediatamente paralisada e somente mediante aprovação da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu e do Conselho de forma conjunta poderá reiniciar-se os serviços de recomposição ou reparação do bem, observado o prazo estipulado para esse fim.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento da ordem de paralisação emitida pela Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu e do Conselho, o infrator deverá ser compelido judicialmente a fazê-lo; para isso, a Secretaria de Cultura de Patu deverá comunicar o fato à Procuradoria Geral do Município.

Art. 27. Verificada a urgência na execução da obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá a Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu tomar a iniciativa de executá-las, ressarcindo-se dos gastos mediante ação administrativa ou judicial contra seu responsável, salvo comprovada ausência de recursos do titular do bem.

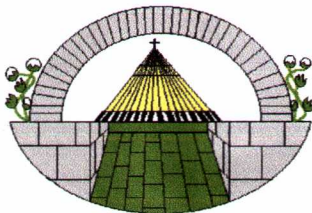
Art. 28. No caso de furto, roubo, extravio de bens imóveis ou ameaça ou dano a bens imóveis por terceiros, o proprietário do bem tombado deverá comunicar o fato à Coordenação Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu, e ao Conselho no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa, conforme dispõe o art. 30 desta Lei.

Art. 29. Os bens móveis tombados só poderão sair do Município de Patu, com autorização expressa da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu e do Conselho Municipal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma vez por igual período, para a finalidade de exposição ou outras de intercâmbio cultural, sob pena de seqüestro do bem e aplicação de multa prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 30. A Secretaria de Cultura de Patu poderá aplicar multas administrativas por infrações cometidas contra os dispositivos da presente Lei, cujo valor mínimo fica estabelecido em um e meio salários e o máximo em 15 (quinze) salários mínimos, de acordo com a gravidade da infração.

§ 1º Os valores resultantes da aplicação das multas previstas no caput deste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Cultura, para uso exclusivo na restauração dos bens móveis e imóveis tombados e inscritos no livro de tombos.

§ 2º Consideram-se infrações leves aquelas que descaracterizam a arquitetura parcial do imóvel que comprometa sua originalidade, volumetria, indicadores arquitetônicos que o particularizam mas que possam ser reversíveis; e infrações



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.rn.gov.br

graves, aquelas que destroem ou descaracterizam parcial ou totalmente o imóvel em caráter irreversível.

Art. 31. O Município deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que integrem o seu patrimônio.

Parágrafo único: A omissão culposa das providências necessárias ao atendimento desta obrigação, acarretará a responsabilidade funcional da autoridade superior do órgão ou entidade sob cuja guarda o bem estiver.

Art. 32. Os imóveis tombados na forma desta Lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) condicionado à comprovação de que o beneficiário preserva o bem tombado.

Parágrafo único: A isenção de que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO

Art. 33. O ato de tombamento poderá ser cancelado pelo Chefe do Executivo, com base no parecer técnico da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu aprovado pelo COMPHIC, podendo ser remetido ao Poder Legislativo Municipal como Projeto de Lei para deliberação final, com maioria simples necessária, quando houver conflito de interesses, não o havendo pode o gestor municipal o fazer por meio de decreto.

Parágrafo único: O cancelamento do tombamento será feito por decreto/lei e averbado no livro de tombo, e informado ao Legislativo Patuense e órgãos de interesse.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL

Art. 34. Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Patu.

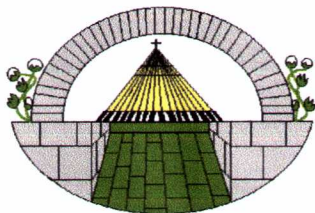
§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados, denominações com anexo de biografias e registro fotográficos quando houver no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.m.gov.br

§ 2º A inscrição no livro de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro nas definições apresentadas no § 1º deste artigo.

Art. 35. O pedido de registro poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo Município, cabendo à Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu receber o pedido e apreciando-o abrir o respectivo processo.

Art. 36. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas à Secretaria de Cultura de Patu, que as submeterá ao COMPHIC.

§ 1º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 2º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Município ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo COMPHIC.

§ 3º Ultimada a instrução, a Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao COMPHIC, para deliberação.

§ 4º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Município, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao COMPHIC no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 37. O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do COMPHIC.

Art. 38. Em caso de decisão favorável do COMPHIC, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural de Patu", ou outro que couber dentro das competências institucionais.

§ 1º O registro considera-se perfeito com a publicação do ato de inscrição no Diário Oficial do Município e sua inscrição no livro correspondente, observando-se, no que couber, o procedimento adotado para o tombamento.

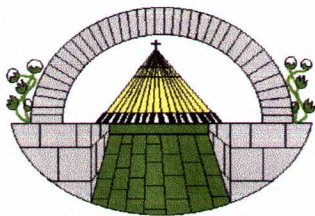
§ 2º Caberá ao COMPHIC determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 34, desta Lei.

Art. 39. À Secretaria de Cultura de Patu cabe assegurar ao bem registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo à Coordenação do Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II – ampla divulgação e promoção.

Art. 40. A Coordenação do Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu fará a reavaliação dos bens registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, e a



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.rn.gov.br

encaminhará ao COMPHIC para decidir sobre a revalidação do título que fora atribuído. E fiscalização técnica de estado sempre que fora solicitado ou com periodicidade de 6 meses.

Parágrafo único: Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência de seu tempo.

Art. 41. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Cultura de Patu, o "Programa Municipal do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único: A Secretaria de Cultura de Patu estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII

DA DECLARAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL

Art. 42. Quando o bem se revestir de especial valor cultural e pela sua natureza e especialidade não se prestar à proteção por tombamento, o chefe do Executivo poderá declará-lo de relevante interesse cultural.

Parágrafo único: A declaração de relevante interesse cultural do bem, acarretará medidas especiais de proteção, por parte do Município de Patu, seja mediante condições e limitações de seu uso gozo ou disposição, seja pelo seu aporte de recursos públicos de qualquer ordem.

Art. 43. As medidas de proteção determinadas pelo Município visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com suas características e resguardando sua integridade.

Art. 44. O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem será instruído tecnicamente pela Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu e encaminhado ao COMPHIC.

§ 1º Com a deliberação favorável do COMPHIC a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo chefe do Executivo.

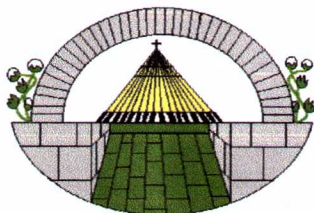
§ 2º Para efeito da declaração de relevante interesse cultural aplica-se, no que couber, o processo previsto para o tombamento.

§ 3º O proprietário será notificado acerca das restrições quanto ao seu uso, gozo ou disposição, quando a natureza do bem assim o exigir.

§ 4º O Poder Legislativo deverá ser informado.

Art. 45. A declaração de relevante interesse cultural será inscrita no livro de tombo próprio.

Art. 46. As informações da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu que instruírem o processo de declaração de bens de relevante interesse cultural, deverão indicar as condições e limitações a que deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaradepatu@cmpatu.rn.gov.br

Art. 47. Declarados de relevante interesse cultural pelo Município de Patu, os bens, ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou recursos públicos, desde que estes sejam necessários à sua proteção e conservação, conforme dispuser a legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no artigo anterior, a comunicação à Coordenação/Secretário(a) Municipal que responde pelo Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria Municipal de Cultura de Patu de qualquer ameaça de delito contra o Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e de outra titulação do Município de Patu.

Art. 49. Apurado delito contra o Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e de outra titulação do Município de Patu, a Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Patu enviará o caso e acionará o Ministério Público, que decidirá quanto ao procedimento penal a ser adotado.

Art. 50. Os danos serão punidos, e iniciados procedimentos penais, conforme consta no Artigo anterior desta lei, tendo por bases:

I – a Constituição Federal em seu Art. 216, § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei;

II - Decreto-Lei Federal nº 25/1937;

III - Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998;

IV - Código Penal;

V - legislação urbanística e ambiental.

VI – Outros instrumentos legais e normativos que tratem de punições, e tratativas de acordo com a circunstância de fatos, e ocorrências contra o Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Patu.

Art. 51. O Município de Patu/RN procederá, nos termos desta Lei e de legislação federal específica, da legislação municipal aplicável, do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, e do disposto nos art. 23; 30 incisos I e IX; 216 e 216-A, da Constituição Federal, ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território, que, por seu valor histórico, cultural, religioso, artístico, arquitetônico, arqueológico, etnográfico, turístico, paisagístico, ambiental, bibliográfico, documental ou folclórico, devam ficar sob a proteção do Poder Público Municipal.

Art. 52. Esta Lei será regulamentada por decreto do chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.